



Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3701 pág.7

Manaus, 06 de Janeiro de 2026

PROCESSO N.º 18563/2025**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Uarini**NATUREZA:** Representação – Medida Cautelar**REPRESENTANTE:** Núbia Regina Nascimento de Oliveira**REPRESENTADOS:** ACL Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, Prefeitura Municipal de Uarini, Marcos Souza Martins e Delzir Reis**ADVOGADO(A):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177 e Riulna Ventura Muller - 6654**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposta pela ACL Comércio de Produtos Alimentícios, em desfavor da Prefeitura Municipal de Uarini, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 031/2025/CC, no que tange à restrições que impedem a plena competitividade e a participações de empresas situadas fora do município de Uarini.**RELATOR:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 4/2026 - GP

DECISÃO DEMONOCRÁTICA COM ANÁLISE DE MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa ACL Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, em face da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Uarini, objetivando a apuração de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 031/2025/CC.

2. O Exmo. Conselheiro Relator, Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, por meio da Decisão Monocrática constante às fls. 128/132, acautelou-se e determinou:

“1. A REMESSA DOS AUTOS à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
b) Ciência da presente decisão ao Representante da demanda;
c) Notificação do Prefeito Municipal de Uarini e do titular da Secretaria Municipal de Assistência Social de Uarini, na qualidade de Representados desta demanda, com cópia da peça inicial e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar documentos e/ou justificativas quanto aos fatos indicados, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012;
2. Após o cumprimento das determinações acima, retornem-me os autos para deliberação acerca da medida cautelar pleiteada”.

3. Os interessados foram notificados, conforme fls. 137/142, entretanto, até o momento não apresentaram documentos e/ou justificativas.

4. Segundo a Representante, o Município de Uarini/AM, por intermédio da Secretaria de Assistência Social – SEMAS deflagrou o Pregão Eletrônico n.º 031/2025/CC, cujo objeto consiste na contratação de Ata de Registro de Preços e Termo de Contrato para aquisição de materiais de consumo, tais como: gêneros alimentícios, higiene e limpeza; materiais de expediente; combustíveis e derivados de petróleo; e serviços gráficos, destinados a atender às demandas dos Serviços Socioassistenciais de Proteção Social Básica (PSB) e à população em situação de vulnerabilidade social e alimentar do Município de Uarini/AM.

5. Sustenta, entretanto, que o instrumento convocatório contém inconsistência relevante que compromete a competitividade do certame, notadamente a restrição técnica do sistema eletrônico que impossibilita a participação de

**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3701 pág.8

Manaus, 06 de Janeiro de 2026

empresas sediadas fora do Município de Uarini/AM. Especificamente, o campo “Promotor” somente se torna disponível e editável para pessoas jurídicas localizadas no município, impedindo que empresas externas, mesmo possuindo capacidade técnica e econômica, possam concluir seu cadastro ou apresentar propostas em igualdade de condições com empresas locais.

6. Destaca, ainda, que, embora a Representante tenha iniciado regularmente seu cadastro e procedimentos de habilitação, o certame prosseguiu sem correção dessa restrição, criando um obstáculo intransponível à participação de empresas de fora e comprometendo a plena concorrência.

7. Em sede cautelar, requer a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 031/2025/CC, Processo Administrativo nº 163/2025/SEMAS, da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) do Município de Uarini/AM, até que a falha no sistema eletrônico seja integralmente corrigida e a ampla competitividade seja restabelecida.

8. O processo, após a tramitação inicial, encontra-se atualmente na Presidência para análise. Considerando que os interessados ainda não apresentaram as documentações comprobatórias e/ou justificativas, entende-se que seja oportunizado novo prazo para apresentação de respostas, garantindo assim o direito à ampla defesa e a plena observância dos princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

9. Acerca do pedido cautelar, oportuno mencionar que comumente a análise é feita pelo relator do processo, no entanto, em razão do recesso (23/12/2025 a 12/01/2026), nos termos do art. 107, §2º da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM, art. 5º, §2º da Portaria n.º 1183/2025 - GPDGP, e art. 3º, III da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência.

10. Dito isto, passo a uma breve análise da legislação correlata. Nos termos do art. 42-B, da Lei Estadual n. 2423/1996 e do art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, a adoção de medida cautelar exige a presença de dois requisitos cumulativos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*).

11. O referido dispositivo legal estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (...)

12. No entanto, embora as condutas narradas possam vir a ser consideradas irregulares, tendo em vista a natureza das alegações, entendo ser prudente, antes de deliberar sobre o pedido cautelar, ouvir as partes envolvidas.

13. No intuito de dar maior robustez à apreciação da cautelar e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considero imprescindível que os representados sejam instados a se manifestarem acerca das questões suscitadas pela representante.

14. Dessa forma, **acautelo-me** quanto ao pedido de medida cautelar e, nos termos do art. 42-B, §2º, da Lei 2423/1996 e do art. 1º, §2º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, determino a remessa do expediente à **GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

a) **NOTIFICAR** os Representados, para que tomem ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhes **05 (cinco) dias úteis** de prazo, na forma do §2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, c/c art. 42-B, §4º da Lei Orgânica n.º 2423/1996 para manifestação quanto



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3701 pág.9

Manaus, 06 de Janeiro de 2026

aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pela Representante, além das demais alegações narradas na petição inicial que deu origem à presente Representação, encaminhando-lhe respectivas cópias;

b) **OFICIE** a Representante para que tome ciência da presente decisão;

c) **PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual n.º 2423/1996 e do art. 5º da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, devolva os autos ao relator do processo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br